



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232997 - SP (2026/0067202-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DOUGLAS HENRIQUE BUENO (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY - SP309864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. INVASÃO DOMICILIAR. USO DE ARMA DE FOGO. PREMEDITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÕES FÁTICAS E DISCUSSÃO SOBRE AUTORIA E MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade em concreto da conduta e do *modus operandi* empregado, com invasão de domicílio, atuação em grupo numeroso e uso de arma de fogo com disparos contra a vítima.

3. A alegação de inexistência de fuga do distrito da culpa e demais circunstâncias fáticas controvertidas demandam dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu sucedâneo recursal.

4. Havendo motivação idônea para a custódia cautelar, com base no art. 312 do CPP, mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. A análise de versões divergentes sobre a dinâmica dos fatos, incluindo motivação do crime, circunstâncias do encontro entre agente e vítima e extensão do resultado lesivo, demanda instrução probatória incompatível com a via eleita.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232997 - SP (2026/0067202-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DOUGLAS HENRIQUE BUENO (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY - SP309864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. INVASÃO DOMICILIAR. USO DE ARMA DE FOGO. PREMEDITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÕES FÁTICAS E DISCUSSÃO SOBRE AUTORIA E MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade em concreto da conduta e do *modus operandi* empregado, com invasão de domicílio, atuação em grupo numeroso e uso de arma de fogo com disparos contra a vítima.

3. A alegação de inexistência de fuga do distrito da culpa e demais circunstâncias fáticas controvertidas demandam dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu sucedâneo recursal.

4. Havendo motivação idônea para a custódia cautelar, com base no art. 312 do CPP, mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. A análise de versões divergentes sobre a dinâmica dos fatos, incluindo motivação do crime, circunstâncias do encontro entre agente e vítima e extensão do resultado lesivo, demanda instrução probatória incompatível com a via eleita.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. H. B. contra a decisão de fls. 365-369, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o recurso ordinário em *habeas corpus* permite a análise de fatos e de direito, de modo que a conclusão de fuga do distrito da culpa pode ser revista, sem que isso implique revolvimento probatório vedado.

Argumenta que não há gravidade concreta e que a dinâmica dos fatos indica reação à agressão iminente, uma vez que, após o arremesso de um pedaço de madeira por terceiro, Alex pegou o objeto e se virou em direção ao agravante, que sacou, engatilhou e efetuou um disparo em região não vital, o que afastaria qualquer premeditação de matar.

Expõe que não há risco à aplicação da lei penal, uma vez que o agravante constituiu advogado, apresentou-se à autoridade policial e possui endereço fixo e invoca precedentes do STF no sentido de que a mera possibilidade de evasão do distrito da culpa não autoriza, por si, a prisão preventiva.

Aduz, em complemento, que reúne condições de responder ao processo em liberdade, o que tornaria suficientes medidas menos gravosas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 278, grifo próprio):

Com efeito, estão presentes os requisitos elencados nos artigos 311 e 312 do CPP. Há prova da materialidade do delito (laudo de exame de corpo de delito de fls. 169/170) e indícios suficientes da autoria, representados, em especial, pela oitiva da vítima e das testemunhas G. de L. A. C. (fls. 14/15) e M. P. M. (fls. 10/11) na fase policial. Outrossim, necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública, diante do grave delito supostamente praticado (homicídio duplamente qualificado tentado), bem como da forma de execução e dos motivos para a prática delituosa, denotando a **periculosidade do acusado D. H. B.** e o consequente perigo da manutenção de sua liberdade no caso em

tela. Também necessária a prisão cautelar do réu D. H. B. para conveniência da instrução criminal a fim de se evitar eventual pressão sobre a vítima e testemunha presencial G. de L. A. C. em prejuízo à obtenção da verdade real no caso em tela. Imprescindível, ainda, a decretação da prisão preventiva do réu D. H. B. a fim de se assegurar a eventual aplicação da lei penal vez que, **encontra-se foragido da justiça**, não sendo localizado após a decretação de sua prisão temporária (fls. 214).

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da custódia, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 327-328, grifo próprio):

Segundo consta da denúncia, **um dia antes dos fatos, a vítima apartou uma briga de adolescentes em frente à escola em que a filha estudava, sendo um dos envolvidos o filho do paciente, que não gostou da atitude da vítima e foi para cima dela, que revidou com um empurrão. Em razão disso, a vítima passou a receber mensagens contendo ameaças de morte, a maioria delas enviada por F. P. S., esposa do paciente.**

Por ocasião dos acontecimentos, **o paciente, acompanhado da esposa, do corréu C. N. S. e cerca de outros 08 a 10 indivíduos ainda não identificados, ocupando três veículos, dirigiram-se ao endereço residencial da vítima e nela ingressaram contra a vontade dos moradores.** Durante a acalorada discussão envolvendo os fatos ocorridos na frente da escola, um dos indivíduos do grupo arremessou um pedaço de pau em direção ao ofendido, porém ele se esquivou, vindo o objeto a acertar a filha dele. No instante em que a vítima tentou pegar o pedaço de pau no chão, **o paciente sacou uma arma de fogo e efetuou um disparo que acertou na região da bacia**, tendo ainda efetuado um segundo disparo que somente não atingiu o ofendido por conta da intervenção de sua esposa, que empurrou os braços do agressor.

Na sequência, diante dos gritos e pedidos de socorro da esposa da vítima, os indivíduos deixaram o local, sendo então **A. M. C. socorrido e levado para o hospital.**

A leitura do decreto prisional evidencia que a custódia cautelar está suficientemente motivada na necessidade de preservar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta imputada.

Os fatos tiveram início na véspera do crime, por ocasião de intervenção da vítima em briga escolar envolvendo o filho do acusado. Após o desentendimento, a vítima passou a receber ameaças de morte. No dia do delito, o agravante, acompanhado de sua esposa, de um corréu e de um grupo de oito a dez pessoas, invadiu a residência da vítima.

Durante a confusão, após um pedaço de madeira atingir a filha da vítima, o agravante sacou uma arma de fogo e realizou um disparo que a atingiu na região da bacia. O autuado ainda tentou efetuar segundo disparo, impedido

pela intervenção da esposa da vítima. Em seguida, o grupo evadiu-se e a vítima, identificada como A. M. C., foi socorrida e encaminhada ao hospital.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante violência e premeditação –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **HOMICÍDIO QUALIFICADO** E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA APÓS ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE.** PRESENÇA DE TESTEMUNHA PROTEGIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental.

2. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados empíricos constantes dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta imputada, o *modus operandi*, a periculosidade do agente e a existência de testemunha protegida. Segundo consta, o paciente, que é traficante na região do Alto Tietê, planejou e coordenou o assassinato da vítima, um policial civil, agindo por vingança, em razão de suposta mentira criada pela vítima.

3. A anulação da sentença de pronúncia por vício de fundamentação não implica, por si só, nulidade dos fundamentos que sustentam a prisão preventiva, desde que estes tenham sido preservados e referendados pelas instâncias ordinárias.

4. A alegação de ausência de revisão periódica da prisão, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do CPP, não foi objeto da impetração, constituindo inovação recursal.

5. Agravo regimental não provido.

(RCD no HC n. 993.485/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Verifica-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Além disso, o acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa – como alegado pela defesa – exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito de *habeas corpus*.

Com essa orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. SOLTURA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUGA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade do delito e da periculosidade exacerbada do agente que se evadiu do distrito da culpa ao ser flagrado, pela genitora da vítima menor de idade, quando abusava sexualmente da enteada.

3. A periculosidade concreta, amparada na gravidade do fato, na fuga e em virtude de o réu ser padrasto da ofendida, é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.

4. Para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 874.909/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto aos argumentos de base fática – desentendimento escolar envolvendo o filho do agravante como suposto motivo do crime; encontro entre o agravante e a vítima por iniciativa desta; e realização de disparo em região não vital –, a via estreita do *habeas corpus* não comporta exame aprofundado, por não admitir produção de provas, destinada apenas a sanar ilegalidades verificáveis de plano. Assim, **não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva sob o prisma das alegações apresentadas.**

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.997 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0067202-9

Número de Origem:

00091365720168260229 15037535420258260602 23327160220258260000 91365720168260229
2672016 21772752820258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS HENRIQUE BUENO (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY - SP309864

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : CLAUDINEI NASCIMENTO SILVA

CORRÉU : FERNANDA PEDROSO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS HENRIQUE BUENO (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY - SP309864

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026